

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Vinicus Carvalho)

Atribui responsabilidade solidária por descumprimento da legislação que disciplina a oferta e as formas de afixação de preços para o consumidor à entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atribui responsabilidade solidária por descumprimento da legislação que disciplina a oferta e as formas de afixação de preços para o consumidor à entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio equivalente, e dá outras providências.

§ 1º Para os fins desta lei:

I - o termo “administradora” compreende qualquer espécie de associação, inclusive consórcio ou equivalente, sociedade, ainda que despersonalizada, e à pessoa natural, estabelecida ou não como empresário individual, responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado;

II – o termo “administrado” compreende o estabelecimento comercial ou de prestação de serviços e a unidade de loja, ponto, escritório ou outro, de qualquer natureza, que se subordine ao disposto 2 na Lei nº 10.962,

de 11 de outubro de 2004, e demais normas legais e regulamentares que disciplinem a oferta e as formas de afixação de preços ao consumidor.

Art. 2º A administradora responde solidariamente com o administrado pelo descumprimento do disposto nas normas referidas no inciso II do art. 1º, nos seguintes casos, pela ordem:

I – deixar de incluir, no contrato, convenção ou instrumento correspondente à atividade de administração aqui referida, o direito da administradora realizar inspeção interna trimestral, diretamente ou por terceiros, para a verificação do atendimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao disposto nesta lei, bem como de incluir a previsão de multa em valor não inferior à praticada pelo órgão competente de defesa do consumidor da localidade;

II - deixar de realizar a inspeção referida na parte inicial do inciso I;

II – omitir no relatório da inspeção o descumprimento das normas em questão;

III – deixar de notificar o administrado para que regularize a situação no prazo de 48 horas, devendo fazê-lo a qualquer tempo e reiteradamente, inclusive quando decorrente de reclamação feita por consumidor ou outro administrado;

IV – deixar de aplicar ou se vier a relevar a multa contratual referida na parte final do inciso I, salvo se o administrado comprovar documentalmente, no prazo de 7 (sete) dias da notificação acima, que está aguardando a realização de providências como entrega de equipamento, ampliação ou redimensionamento do espaço de atendimento, ou apresentar declaração do órgão competente de defesa do consumidor da localidade de que está isento do atendimento à norma questionada pela administradora;

V – deixar de notificar o órgão competente de defesa do consumidor da localidade, no prazo de 7 (sete) dias subseqüente ao prazo fixado no inciso III, em caso de o administrado não atender à notificação da administradora e não apresentar a esta a devida justificativa ou certidão referidas no inciso IV.

Parágrafo único. É proibida cláusula contratual, avença ou ajuste que desobrigue ou de qualquer modo atenue as disposições deste artigo.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta lei, a assembleia dos condôminos ou, se for o caso, o contrato de adesão poderão atribuir à administradora, por maioria simples, o direito de que a inspeção referida neste artigo alcance a verificação do cumprimento de outras normas administrativas por parte dos administrados, especialmente as de segurança, as sanitárias e as pertinentes aos direitos do consumidor em geral, em colaboração e sob orientação do Poder Público, desde que devidamente especificadas em cláusula do instrumento regulamentar da relação entre as partes.

Parágrafo único. A falta de previsão contratual não exime a administradora da responsabilidade solidária, nem a exime da culpa concorrente pela inobservância de norma referida nesta lei e não haja notificado o administrado, inclusive durante o período de “vacatio legis”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto visa a contribuir para tornar efetivas as disposições da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor” e do Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, o qual, nos termos de seu art. 1º, além de regulamentar o diploma legal, também “dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Para se ter idéia da relevância e das especificidades do disciplinamento acima referido, confiram-se excertos do decreto regulamentador:

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção,

clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei no 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

[...]

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

- I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;
- II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;
- III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;
- IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;
- V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;
- VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;
- VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e
- VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

A contribuição oferecida aponta no sentido de obter a colaboração das entidades administradoras de “shopping centers” e de centros de compras similares, equivalentes ou assemelhados, tornando-as solidariamente responsáveis com o lojista que descumprir os elevados preceitos das normas que disciplinam a informação, ao consumidor, sobre os preços efetivamente cobrados pelos estabelecimentos integrantes de centros de compras.

Como é sabido, muitos conjuntos comerciais se aproveitam do elevado grau de proteção que a atuação conjunta, via condomínios ou administrações, pode trazer ao grupo de fornecedores a eles associados, por vezes mascarando o cumprimento de normas da Administração (como as sanitárias e de segurança), assim como aquelas voltadas para a defesa do consumidor.

O que não se pode permitir é um locupletamento que esvazie o grito do consumidor, caso que se apresenta quando grande parte das lojas, em um centro de compras, incorre em descumprimento das normas legais, fazendo parecer que, na verdade, o correto seria o que se faz na prática e não, a previsão legal.

Nos tempos de hoje, quando os valores morais e a honestidade cedem lugar à obtenção de lucro máximo e de vantagens exacerbadas, sob qualquer estratégia, e diante da incapacidade ou inação do Poder Público, é preciso agir com criatividade e proatividade, tirando partido, em prol da sociedade, do fenômeno da publicização da atividade administrativa como subsidiário da ação governamental.

Mesmo que assim não fosse, sempre é tempo e oportuno ampliar a mentalidade de colaboração da iniciativa privada para com os interesses do Estado Social, visando ao bem maior que é assegurar o direito constitucional que o consumidor tem à sua proteção, especialmente em termos preventivos, para o que muito podem colaborar as associações, sociedades ou outras entidades de administração compartilhada, condominiais ou de interesses coletivos, cuja atuação pode produzir significativos efeitos difusos sobre a sociedade, coibindo os desmandos, a desobediência e a atuação desregrada dos fornecedores.

Em face do exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a aprovação de seus membros para obter a concretização da presente iniciativa e, mais que isso, de seus elevados objetivos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO